Lei Municipal 965/2020

Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Tiradentes do Sul para Legislatura 2021/2024 e dá outras providências.

JOSE VALDIR VIVIAN, Presidente da Câmara Municipal de Tiradentes do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER, que ouvido o plenário, a Câmara aprova e em cumprimento ao disposto no Art. 60, § 4º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Subsídio dos Vereadores do Município de Tiradentes do Sul/RS, para a Legislatura 2021/2024, é fixado nesta Lei, observados para o efetivo pagamento sempre os limites estabelecidos nos Art. 29, Inc. VII, 29-A, § 1º e Art. 37 Inc. XI da Constituição Federal.

Art. 2º Os Vereadores perceberão a partir de 1º de Janeiro de 2021, subsídio mensal de R$ 3.800,62 (Três mil e oitocentos reais e sessenta e dois centavos).

§1º O Presidente da Câmara perceberá o subsídio de R$ 4.725,73 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).

§ 2º Até o dia 20 de dezembro de cada ano, os Vereadores receberão gratificação natalina em valor equivalente ao seu respectivo subsídio mensal.

§3º O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio, da gratificação natalina do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao número de dias de substituição.

§ 4º É facultado ao Vereador, quando for servidor titular de cargo, emprego e função:

I - perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função cumulativamente com o subsídio mensal de Vereador previsto no caput deste artigo, desde que haja compatibilidade de horários;

II - optar pela sua remuneração de origem.

Art 3º Os valores fixados no art. 2º serão revisados na mesma data e índice em que forem revisados os vencimentos dos servidores do Município.

§ 1º No primeiro ano do mandato, a revisão do subsídio dos vereadores será proporcional ao número de meses computados de janeiro até o mês da revisão geral anual dos servidores do município.

§ 2º Na hipótese de o índice da revisão geral anual agregar ao subsídio mensal dos Vereadores valor que supere um dos tetos remuneratórios constitucionalmente previstos, haverá o respectivo congelamento.

Art. 4º O valor do subsídio mensal dos Vereadores não poderá ser alterado durante a legislatura.

Parágrafo único. A revisão prevista no art. 2º desta Lei não é considerada como alteração de valor do subsídio mensal, limitando-se a assegurar a irredutibilidade da remuneração, em relação ao valor de origem.

Art. 5º Em caso de viagem, a serviço ou a representação da Câmara, deliberada pelo plenário, o vereador perceberá diárias no valor e forma fixados em Resolução.

Art. 6º As ausências injustificadas do Vereador as sessões Ordinárias, observados os critérios regimentais para essa caracterização ou os afastamentos constitucionais e legais, determinarão o desconto no subsídio de 25% (vinte e cinco por cento) por Sessão.

Art. 7º O suplente de Vereador, quando convocado, receberá subsídio mensal, gratificação natalina, nos termos previstos nesta Lei, de forma proporcional ao período de tempo que permanecer na titularidade do cargo, independentemente do número de sessões plenárias e de reuniões de comissão que participar.

Art. 8º O subsídio mensal de todos os vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo único. A convocação de sessão plenária extraordinária, sessão legislativa extraordinária, solenes ou especiais não produzirá remuneração adicional ou direito de pagamento de verba indenizatória aos Vereadores.

Art. 9º Os Vereadores contribuirão, no período a que se refere esta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras previstas na legislação federal previdenciária.

Parágrafo único. No caso de o Vereador ser titular de cargo efetivo, a contribuição será feita observado o regime contributivo adotado para os servidores municipais.

Art. 10 A licença do Vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo, se for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que se vincular o Vereador.

Parágrafo único. Havendo acúmulo de remuneração, o Vereador contribuirá, observada a respectiva legislação previdenciária.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2021.

Câmara de Vereadores de Tiradentes do Sul, aos 26 dias do mês de outubro de 2020.

Jose Valdir Vivian
Presidente

Registre-se e Publique-se
_____/____/2020